REGULAMENTO (CE) Nº 178/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 estabelece que deve ser recebido um direito nivelador aquando da importação de arroz *paddy*, de arroz em películas, de arroz semibranqueado, do arroz branqueado ou de trincas; que, no que diz respeito ao arroz em películas ou branqueado e às trincas, este direito nivelador é igual à diferença entre o preço limiar e o preço CIF; que, no que diz respeito ao arroz *paddy* e semibranqueado, o direito nivelador deve ser derivado do direito nivelador aplicável, respectivamente, ao arroz em películas e ao arroz branqueado correspondente;

Considerando que os preços limiares do arroz em películas, do arroz branqueado e das trincas, para a campanha de 1994/1995, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2051/94 da Comissão (5);

Considerando que, para calcular os preços CIF, a Comissão deve tomar em consideração os elementos de apreciação previstos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e no Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que estabelecem as modalidades de determinação dos preços e dos direitos niveladores do arroz e das trincas, bem como os montantes correctores relativos (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1614/92 (7), e, nomeadamente, as possibilidades mais favoráveis de compra no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real deste mercado, tendo em conta, especialmente, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocarem perturbações anormais no mercado da Comunidade, bem como a qualidade das mercadorias oferecidas, quer esta corresponda à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/76 do Conselho (8) quer seja preciso efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos montantes correctores previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71;

Considerando além disso que, no que diz respeito ao arroz em películas de grãos redondos e de grãos longos bem como em relação ao arroz branqueado de grãos redondos e de grãos longos, o preço CIF é calculado com base nas cotações ou nos preços do mercado mundial relativos, com relação a cada tipo de arroz, aos produtos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1613/71; que este cálculo deve ser efectuado utilizando, se necessário, as conversões que resultam do Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação de arroz (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88 (10);

Considerando que, aquando das conversões acima referidas, a Comissão deve tomar em consideração o facto de que certas ofertas de arroz contêm percentagens em trincas superiores à percentagem tolerada na qualidade-tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 1423/76 e, neste caso, ajustar as ofertas em conformidade com o valor do quilograma de trincas fixado no Regulamento nº 467/67/CEE; que este ajustamento, todavia, não é efectuado sempre que os preços do arroz em película e os preços do arroz semibranqueado ou branqueado tomados em consideração sejam inferiores aos montantes previstos no último parágrafo do artigo 4º do Regulamento nº 467/67/CEE;

Considerando que, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1613/71, a Comissão deve ter em conta o facto de que certas ofertas são expressas em « custo e frete » ou referem-se a um produto em sacos e deve, neste caso, ajustar estas ofertas por aplicação das taxas ou montantes fixados ao regulamento anteriormente citado, para que a oferta seja comparável a uma oferta expressa em CIF ou respeitante a um produto a granel;

Considerando que o preço CIF é calculado com a ajuda dos elementos acima mencionados em relação a Roterdão, as ofertas feitas para outros portos são ajustadas tendo em conta as correcções exigidas pelas diferenças de despesas de transporte em relação a Roterdão;

Considerando que o preço CIF pode ser calculado tomando em consideração as ofertas a prazo em relação ao mês seguinte ou ser mantido inalterado durante um período limitado, se as condições previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1613/71 forem cumpridas;

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.
(3) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.
(4) JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.
(5) JO nº L 210 de 13. 8. 1994, p. 24.
(6) JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.
(7) JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 15.
(8) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 20.
(9) JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.
(10) JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador que lhes diz respeito deve ser diminuído de um montante fixo e de um montante correspondente a 50 % do direito nivelador relativo aos países terceiros ; que, para o arroz branqueado e o arroz semibranqueado, o direito nivelador deve, além disso, sofrer uma diminuição suplementar, em conformidade com os artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 [2] ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia [3], não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/76 fixou as qualidades-tipo de arroz e das trincas ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91 [5], definiu um regime especial para a importação de determinadas quantidades de arroz Basmati na Comunidade ; que este regime prevê, nomeadamente, a fixação de um direito nivelador igual a 75 % do direito nivelador calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 ; que, todavia, este direito nivelador não pode ser inferior à diferença entre o preço franco-fronteira do arroz Basmati e o preço limiar dos arrozes de grãos longos ;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3491/90 do Conselho [6] e (CEE) nº 862/91 da Comissão [7] definiram o regime aplicável às importações de arroz originário do Bangladesh ;

Considerando que os direitos niveladores são fixados uma vez por semana e alterados no intervalo, para ter em conta as variações dos preços limiar ou os elementos de determinação dos preços CIF ; que, no que respeita ao arroz em películas, ao arroz branqueado e às trincas, os direitos niveladores não são alterados, a não ser quando a variação dos elementos de cálculo provoca um aumento ou uma diminuição do montante em vigor de pelo menos 1,21 ecus por tonelada ;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [9], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [10] ; com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 [11] ;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições anteriormente citadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a receber aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
[2] JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.
[3] JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.
[4] JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.
[5] JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 1.
[6] JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1.
[7] JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7.
[8] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[9] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[10] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[11] Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (6)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (3)
1006 10 21	—	219,72	446,66
1006 10 23	—	222,15	451,51
1006 10 25	—	222,15	451,51
1006 10 27	338,63	222,15	451,51
1006 10 92	—	219,72	446,66
1006 10 94	—	222,15	451,51
1006 10 96	—	222,15	451,51
1006 10 98	338,63	222,15	451,51
1006 20 11	—	227,58	462,38
1006 20 13	—	230,10	467,40
1006 20 15	—	230,10	467,40
1006 20 17	350,55	230,10	467,40
1006 20 92	—	227,58	462,38
1006 20 94	—	230,10	467,40
1006 20 96	—	230,10	467,40
1006 20 98	350,55	230,10	467,40
1006 30 21	—	345,29	714,43
1006 30 23	—	399,91	823,61
1006 30 25	—	399,91	823,61
1006 30 27	617,70	399,91	823,61
1006 30 42	—	345,29	714,43
1006 30 44	—	399,91	823,61
1006 30 46	—	399,91	823,61
1006 30 48	617,70	399,91	823,61
1006 30 61	—	302,70	630,11
1006 30 63	—	353,24	731,18
1006 30 65	—	353,24	731,18
1006 30 67	548,39	353,24	731,18
1006 30 92	—	302,70	630,11
1006 30 94	—	353,24	731,18
1006 30 96	—	353,24	731,18
1006 30 98	548,39	353,24	731,18
1006 40 00	—	60,44	126,89

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada.